



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35348.000213/2007-70
Recurso nº 145.521 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-00.890
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

2º CCJ - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Fernandes Carvalho
Mau: Siau: 751683

CC02/C06
Fls. 394

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2005

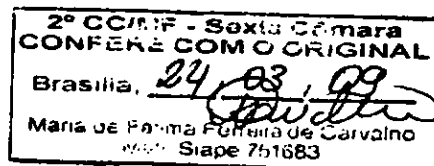
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO
UTILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO DECENAL.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO.
VEDAÇÃO.**

1- Decadência decenal, aplicação do art. 45 da Lei nº 8212/91, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminar rejeita.

2- Somente não será devida a contribuição sobre a parcela paga pessoa jurídica relativa a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, nos termos do art. 214, inciso XXV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por voto de qualidade em rejeitar a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza (Relatora) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a nulidade. II) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. III) por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente a rejeição da preliminar de nulidade, o(a) Conselheiro(a) Ana Maria Bandeira.

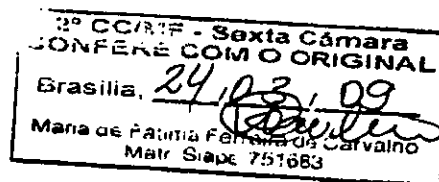
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.010.218-5 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 45/54, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal, aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a contribuição descontada do segurado empregado e as contribuições destinadas às terceiras entidades, no período de 10/2000 a 08/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os pagamentos, efetuados pela empresa, referentes a SEGURO DE VIDA EM GRUPO aos seus empregados. Os lançamentos foram feitos com base nos lançamentos contábeis, somente nas parcelas onde a empresa assume o encargo total da despesa, sem repassar os referidos custos aos empregados. Informa, ainda, o referido relatório fiscal que apesar do benefício estar disponível a todos os empregados e dirigentes, não está previsto nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, de acordo com o disposto no art. 214, inciso XXV do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Tempestivamente, o contribuinte notificado apresentou sua impugnação arguindo em preliminar que o direito da Auditoria Fiscal constituir o crédito tributário restou extinto pela decadência, conforme dispõe o art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional; que o artigo 45 da Lei nº 8212/91 jamais poderia estender o prazo decadencial das contribuições previdenciárias para dez anos (sob pena de violação das regras constitucionais relativas à competência material para legislar); que dessa forma, o dispositivo legal aplicável ao presente caso é o art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

No mérito alegou, em síntese, que o ilustre Auditor Fiscal considerou como base de cálculo o valor pago pela impugnante relativamente aos diretores não empregados, como se esses o fossem. Dessa forma incorreu em erro de cálculo inadmissível, pois, ainda que fossem devidas as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em benefício desses, foram lançadas contribuições devidas a terceiros, a contribuição ao SAT e contribuição que deveria ter sido retida dos empregados, de forma que não incidem sobre a remuneração pagas aos contribuintes individuais, motivo pelo qual a cobrança ora impugnada não pode ser mantida, o que desde já se requer.

Argumentou que nos termos da legislação vigente, a desconsideração de despesas efetuadas pelo empregador, para que sejam consideradas como remuneração indireta realizada a título de benefícios somente é admitida para a remuneração dos segurados empregados e avulsos, na medida em que a lei não traz palavras inúteis. Assim fica claro que a presente autuação fiscal viola flagrantemente o princípio da legalidade que vige em matéria tributária, na medida em que não há permissivo legal, tampouco constitucional que autorize a glosa de despesas incorridas pela empresa, como supostas retiradas pró-labore indiretas.

Alegou, ainda, que a autuação ora impugnada deve ser anulada uma vez que tem fundamento em dispositivo do Regulamento da Previdência Social que extrapola os limites de sua competência ao limitar a isenção prevista pela legislação competente (Lei nº 8212/91). Que a alteração trazida pelo Decreto nº 3.265/99 que incluiu no rol das isenções o valor efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, nada inovou, apenas reconheceu que tais valores não se enquadra ao disposto no art. 28, inciso I da Lei nº 8212/91, o próprio artigo 28, § 9º alínea "p", expressamente os exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Blumenau, por meio da Decisão-Notificação nº 20.421.4/0484/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL.**

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento (art. 37 da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

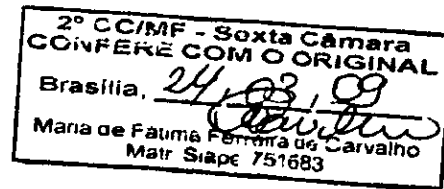
Intimado da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, em que preliminarmente argüiu a decadência em relação ao período de 10/2000 a 05/2001, a teor do disposto nº § 4º do art. 150 do CTN aplicável ao caso. Trouxe à colação vários excertos da jurisprudência sobre o assunto

No mérito, alegou que a r. decisão há que ser reformada, insistiu na tese de que a alteração trazida pelo Decreto nº 3.265/99 que incluiu no rol das isenções o valor efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, nada inovou, apenas reconheceu que tais valores não se enquadra ao disposto no art. 28, inciso I da Lei nº 8212/91, o próprio artigo 28, § 9º alínea "p", expressamente os exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Que o Decreto acabou por exigir que tal pagamento estivesse previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não há como aceitar tal imposição, pois o aludido decreto normativo acabou por extrapolar sua função legislativa, na medida que ao invés de regulamentar as disposições da Lei nº 8212/91 acabou por inová-las, em afrontoso desrespeito ao princípio da estrita legalidade.

O contribuinte impetrou mandado de segurança (2007.72.05.000079-3/SC) e obteve a autorização para interposição de recurso acompanhado de arrolamento de bem, em substituição ao depósito recursal prévio de 30% do valor da exigência fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e o contribuinte obteve, por meio do Mandado de Segurança (2007.72.05.000079-3/SC), a autorização para interposição de recurso acompanhado de arrolamento de bem, em substituição ao depósito recursal prévio de 30% do valor da exigência fiscal.

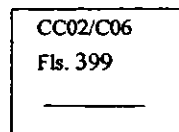
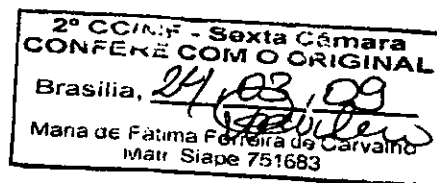
Conforme relatado trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.010.218-5 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 45/54, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal, aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a contribuição descontada do segurado empregado e as contribuições destinadas às terceiras entidades, no período de 10/2000 a 08/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os pagamentos, efetuados pela empresa, referentes a SEGURO DE VIDA EM GRUPO aos seus empregados. Os lançamentos foram feitos com base nos lançamentos contábeis, somente nas parcelas onde a empresa assume o encargo total da despesa, sem repassar os referidos custos aos empregados. Informa, ainda, o referido relatório fiscal que apesar do benefício estar disponível a todos os empregados e dirigentes, não está previsto nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, de acordo com o disposto no art. 214, inciso XXV do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

De início cumpre salientar que este Conselho por sua atividade jurisdicional, tem a prerrogativa de analisar tanto as questões de mérito quanto as formais e, caso fique evidenciado que o lançamento possua algum vício, que não seja passível de saneamento, deverá ser declarada a sua nulidade, e, embora não tenha sido levantada a questão da apuração das contribuições ora lançadas, é importante tecer alguns comentários sobre a questão.

Cabe ressaltar que o relatório fiscal, como parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como ato constitutivo do lançamento deve observar as regras estabelecidas no art. 142 do Código Tributário Nacional –CTN e art. 37 da Lei nº 8212/91, contendo a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem. A autoridade notificante tem o dever de informar à empresa fiscalizada como foram apuradas as contribuições reputadas devidas, informando que arbitrará a importância e que ante a constatação de que as informações necessárias para o desenvolvimento da auditoria encontram-se deficientes, demonstrando, de forma incontestada, os motivos que ensejaram o emprego de tal procedimento, de modo a apresentar elementos inquestionáveis de convicção e possibilitar a ampla defesa do contribuinte.

No presente caso, não obstante qualquer referência sobre arbitramento, não se pode negar que, quando a base de cálculo não é obtida na documentação específica que registra as ocorrências relacionadas à remuneração dos segurados empregados, quais sejam, folhas de



pagamento, RAIS ou GFIP e como não houve a individualização dos segurados, no que se refere à contribuições por eles devidas, não é possível identificar qual a contribuição por eles é devida, a base de cálculo foi obtida por meios indiretos e, conseqüentemente, o lançamento efetuado por arbitramento.

Com efeito, o arbitramento somente se justifica na ausência de escrita fiscal, ou quando houver recusa ou sonegação dos elementos de informação e esclarecimento pretendidos, ou no caso de apresentação deficiente. Ausentes tais pressupostos, não há que se falar em arbitramento, mormente quando a empresa comprovou que mantinha escrituração contábil. Acrescente que além de verificada a situação fática, ou seja, de demonstrar os motivos que levaram à adoção de tal medida, que ensejaria o lançamento por arbitramento é, também, imprescindível a indicação do dispositivo legal que autoriza o procedimento, no caso o art. 33 § 3º e/ou 6º da Lei nº 8212/91.

A observância de tais procedimentos, isto é, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do procedimento fiscal é imprescindível face à observância ao Princípio Constitucional da Legalidade Estrita, que deve ser observado tanto pela Administração, quanto pelo Administrado, além de observar ao comando constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º inciso LIV da Constituição).

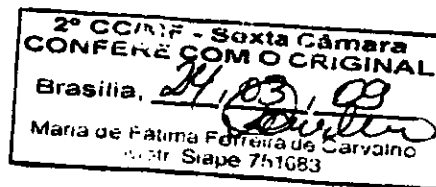
Não se pode olvidar que a omissão desta cautela vicia todo o procedimento em razão da flagrante violação do Princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

Diante de tais constatações fica evidenciado que o presente lançamento não está revestido de todas as formalidades essenciais para que se considere que houve a regularidade do mesmo. Dessa forma, a presente NFLD não se apresenta revestida das formalidades legais e normativas exigidas, ensejando a decretação de sua nulidade por vício formal.

Caso o encaminhamento de anulação por vício formal, pela ausência de indicação do fundamento legal que autoriza o arbitramento, não seja acatado pelo colegiado desta Câmara, ou ainda que não se concorde que as contribuições foram arbitradas, antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a preliminar de decadência em relação ao período de 10/2000 a 05/2001, suscitada pela recorrente, por entender ser aplicável ao caso o disposto nº § 4º do art. 150 do CTN.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a constituição dos créditos previdenciários se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que *o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído*.

Cumprе destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária". Com isso, rejeito a preliminar decadência e de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8212/91.



Superada a preliminar, passo à análise das razões de mérito, cuja controvérsia cinge-se quanto a possibilidade de incidência ou não da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a título de despesas com habitação (aluguel, condomínio, IPTU, faturas de telefone, água, luz, dentre outras). Para corroborar sua tese a recorrente invoca, além de outros dispositivos, o art. 28 § 9º da Lei nº 8212/91.

De fato, o conceito do que vem a ser salário-de-contribuição tanto para o empregador quanto para o empregado, está previsto na Lei nº 8.212/91, ambos adotando os mesmos elementos, ainda que por dispositivos diversos. Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referida norma:

"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

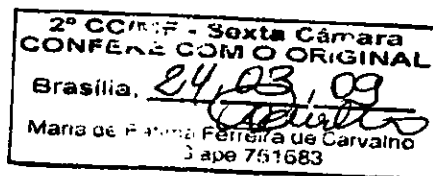
I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Também assim determina o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao tratar da remuneração do empregado, dispõe expressamente que para todos os efeitos legais, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador foi enfatizar o caráter remuneratório da verba dirigida ao empregado, de sorte que o valor percebido só será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, representa um acréscimo de seus bens.

Nesse sentido, convém ressaltar que com o objetivo de evitar toda sorte de lucubrações por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir, expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. O cuidado do legislador se fez necessário, pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária, bem como, largar ao arbítrio, interesses ou conveniência das empresas a ocorrência dessa incidência.

Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre elas, ao contrário do que entendeu a recorrente, não se encontra a parcela relativa a pagamentos, efetuados pela empresa, referentes a SEGURO DE VIDA EM GRUPO aos seus



empregados. Assim, se o decreto que incluiu a referida parcela no rol das isenções da incidência da contribuição previdenciária, o fez no sentido beneficiar o contribuinte.

Há que se considerar, entretanto que, para que as parcelas pagas não sofram a incidência da contribuição previdenciária, exige-se que sejam previstas em acordo ou Convenção Coletiva de trabalho e disponível a todos os empregados e dirigentes. No presente caso, embora disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa, não se encontra previsto em acordos ou convenção coletiva de trabalho, o que contraria o disposto na legislação para o fim de não incidência de contribuição previdenciária.

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas. Daí porque não é incorreto concluir que, sendo os pagamentos habituais e tendo as utilidades fornecidas origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços. Além disso, não se pode negar que se a empresa não colocasse tais benefícios à disposição do trabalhador, haveria um desembolso com tais despesas, confirmando, assim, sem sombra de dúvida, que tais verbas, pagas pela empresa, representam uma vantagem econômica acrescida ao patrimônio do trabalhador.

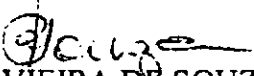
Em que pesem as alegações da recorrente de que não incidem contribuições sobre as parcelas pagas aos diretores não empregados (contribuintes individuais), restando claro que tal autuação fiscal viola flagrantemente o princípio da legalidade que vige em matéria tributária, na medida em que não há permissivo legal, tampouco constitucional que autorize a glosa de despesas incorridas pela empresa, como supostas retiradas pró-labore indiretas. Nesse sentido vale esclarecer que não assiste razão à recorrente porquanto tais contribuições não foram incluídas no presente lançamento.

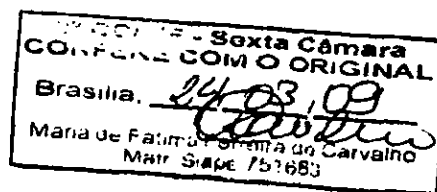
Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA



Voto Vencedor

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora-Designada

Ouso divergir da Conselheira Relatora no que tange à preliminar de nulidade suscitada pela mesma.

Tal nulidade consistiria no entendimento de que a base de cálculo não é obtida na documentação específica que registra as ocorrências relacionadas à remuneração dos segurados empregados, quais sejam, folhas de pagamento, RAIS ou GFIP e como não houve a individualização dos segurados, no que se refere às contribuições por eles devidas, a base de cálculo teria sido obtida por meios indiretos e, conseqüentemente, o lançamento efetuado por arbitramento, sem que fosse informado ao contribuinte a fundamentação legal que ampara o procedimento.

Cumprе dizer que a base de cálculo apurada pela auditoria fiscal corresponde aos lançamentos contábeis referentes a seguro de vida fornecido pela empresa aos funcionários.

Embora a folha de pagamento e a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social sejam uma fonte para apuração do salário de contribuição, não se pode olvidar que tais valores são convalidados por meio dos registros contábeis, uma vez que lançar os fatos geradores em títulos próprios da contabilidade é obrigação acessória prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

No caso, a auditoria fiscal valeu-se dos registros contábeis referentes aos valores de seguro de vida fornecido aos funcionários, rubrica que foi considerada integrante da remuneração e, como conseqüência, fato gerador de contribuição previdenciária.

O arbitramento, por sua vez, é procedimento previsto no artigo 148 do CTN, que dispõe o seguinte:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Da leitura do dispositivo, conclui-se que não ocorreu nenhuma das situações tratadas pelo mesmo, portanto, não há que se falar em arbitramento.



O fato de a auditoria fiscal ter apurado as contribuições dos segurados pela alíquota mínima, sem individualização, não significa que houve arbitramento, uma vez que se tivessem sido lançadas tão somente contribuições da empresa não haveria qualquer necessidade de individualização. O que ocorreu foi a utilização de um procedimento incorreto da auditoria fiscal quando da apuração da contribuição dos segurados.

Diante do argüido, manifesto-me por afastar a preliminar suscitada.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



ANA MARIA BANDEIRA